



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003469-09.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante ROBSON FERNANDES MACHADO, é apelado BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003469-09.2023.8.26.0268

Comarca: Itapecerica da Serra

Apelante: Robson Fernandes Machado

Apelado: Banco Psa Finance Brasil S/A

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50273)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA — BUSCA E APREENSÃO — JUROS — Possibilidade de discussão de cláusulas, para possibilitar a purga da mora — Capitalização de juros — Autorizada a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, para os contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01) — Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça — Previsão expressa no caso concreto — Não verificado adimplemento substancial do contrato - Mora caracterizada — Sem purgação da mora — Sem pagamento da integralidade da dívida pendente — Inadimplemento confesso — Esbulho caracterizado.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROBSON FERNANDES MACHADO (fls.212/225) contra a r. sentença de fls. 201/205, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapecerica da Serra, Dr. Bruno Cortina Campopiano, que julgou procedente a ação de busca e apreensão movida por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

Sustenta o apelante a abusividade das cláusulas contratuais. Destaca a capitalização mensal dos juros e os juros abusivos. Diz que descaracterizada a mora. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega o adimplemento substancial. Transcreve precedentes. Refere a necessidade de prestação de contas em caso de

venda do veículo. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 229/245.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Inicialmente, entendo possível a discussão sobre a abusividade das cláusulas contratuais em ação de busca e apreensão, mediante pedido expresso da parte interessada quando for intenção a purgação da mora.

Nesse sentido:

“A discussão do valor do débito no bojo da ação de busca e apreensão, seja em sede de contestação, seja na ação de consignação em pagamento, é admitida, desde que haja pedido expresso da parte interessada quanto à verificação de ilegalidades dos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária” (Resp. nº. 1036358/MG. Relator Ministro Massami Uyeda).

O apelante é consumidor, pois adquiriu serviço como destinatário final. Por sua vez, o apelado é fornecedor, na medida em que desenvolve atividade de comercialização de produtos e de prestação de serviços.

Ademais, nos termos do que estabelece o artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a parte final, consideram-se serviços as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Portanto, presentes os sujeitos da relação de consumo e o objeto da prestação dela, não há como se negar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o conteúdo da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

De fato, o princípio do *pacta sunt servanda* não é aplicável de forma absoluta, já que nas contratações de consumo não se pressupõe autonomia plena de vontade.

Daí porque eventual revisão do contrato não agride a autonomia da vontade das partes e o princípio da inviolabilidade do ato jurídico perfeito, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Muito por isso o Código de Defesa do Consumidor prescreve como direito básico do consumidor *“a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”* (cf. artigo 6º, inciso V).

Quanto à capitalização de juros, a questão foi objeto de decisão pelo E. Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 973.827/RS.

Restou decidido que, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), se admite a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Dispõe o artigo 5º, 'caput', da Medida Provisória referida: *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*.

Única exigência é a presença de pacto expresso, o que existiu nos termos do contratado às fls. 51/53.

De mais a mais, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior, a fim de se considerar consentânea com a lei a capitalização, é suficiente a previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nele estipulada, o que ocorre no caso (fls. 51).

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA

2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.* (REsp nº 973.827-RS, registro nº 2007/0179072-3, 2ª Seção, m.v., Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 8.8.2012, DJe de 24.9.2012) (grifei).

Não há limitação constitucional para a aplicação dos juros. O § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que se referia à limitação de juros, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

De mais a mais, ausente hipótese excepcionada por legislação específica para que se diga de limitação de juros em relação

ao contrato fundamento da ação.

Então, aplicável ao caso a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que expressamente prevê: *“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”*.

A fixação de taxa de juros em percentual superior a 12 (doze) ao ano não é suficiente para juízo de abusividade e reconhecimento de nulidade da cláusula.

Indispensável a demonstração de excesso de lucro na operação financeira na situação concreta, o que não ocorreu. Compatível com a prática do mercado.

Desse modo, adequados os juros exigidos em face das questões devolvidas a este Egrégio Tribunal, sem qualquer nulidade contratual ou abusividade.

Superada as questões relativas à abusividade das cláusulas contratuais, passo a análise dos requisitos para a busca e apreensão.

Prescreve o artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014, que *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

Estabelece o artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/2014: *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”*.

O apelante confessa o inadimplemento.

A constituição em mora do devedor foi devidamente comprovada pela notificação remetida ao endereço do contrato

e lá efetivamente recebida.

Não existiu a purga da mora pelo saldo vencido após a notificação extrajudicial, tampouco o pagamento da integralidade da dívida pendente após o cumprimento da medida liminar.

E, a planilha reunida aos autos demonstra com clareza o débito pendente.

Ademais, a teoria do adimplemento substancial não se aplica ao caso concreto em que a mora é fato reconhecido pelo próprio apelante, pendente dívida que representava valor expressivo. O contrato foi firmado para pagamento em 48 parcelas, caracterizado o inadimplemento a partir da 25ª parcela.

A respeito, confira-se o julgado proferido por esta Câmara e que enfrenta a questão:

“APELAÇÃO CÍVEL. Alienação fiduciária. Interposição contra sentença que indeferiu petição inicial de busca e apreensão. Mora devidamente caracterizada. Autor que deixou de pagar parcelas que alcançam valor significativo. Impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial. Legitimidade do pedido de busca e apreensão, com apoio no Decreto-Lei n.º 911/69. Sentença anulada. (...) Este Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou em casos semelhantes, firmando o posicionamento de que o cumprimento substancial do contrato não impede a busca e apreensão. É necessário que o valor em aberto seja irrisório. Vejamos: (...) Ação de busca e apreensão alienação fiduciária incabível a alegação do réu de que se encontra em dificuldades financeiras cumprimento substancial do contrato não impede a busca e apreensão, incabível a discussão do contrato, art. 2º § 3º do decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969. Recurso não provido. (...) (Apelação cível n.º 992.07.013179-0, Rel. Des. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2009, v.u.).

Assim, ainda que analisadas as cláusulas contratuais, demonstrado o inadimplemento, caracterizado o esbulho, é adequada a procedência do pedido de busca e apreensão.

Sem reparos à r. sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. E, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11º do CPC, majoro os honorários de sucumbência para R\$ 1.200,00.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator